

## AÇÕES DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações atualizadas em 14 de dezembro de 2018

Processo	Assunto	Descrição/Relator/Andamento/Resultado do Julgamento/ Publicação
<a href="#"><u>ADF53</u></a>	Aplicação da Lei nº 4.950/66 aos servidores celetistas	<b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salário / Diferença Salarial   Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. <b>Min. Relator:</b> ROSA WEBER. <b>Andamentos:</b> Em 23/04/2008: <b>Liminar Deferida:</b> "(...) Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e <b>defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.</b> Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se."
<a href="#"><u>ADI-2139</u></a>	Comissão de Conciliação Prévia	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Processo e Procedimento. <b>Min. Relator:</b> CÁRMEN LÚCIA. <b>Andamentos:</b> Em: 13/5/2009: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. <b>Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009.</b> Em 01/08/2018: <b>Decisão:</b> O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), <b> julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma.</b> Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.
<a href="#"><u>ADI-2160</u></a>	Comissão de Conciliação Prévia	<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Processo e Procedimento. <b>Min. Relator:</b> CÁRMEN LÚCIA. <b>Andamentos:</b> Em: 13/5/2009: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. <b>Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009.</b> Em 01/08/2018: <b>Decisão:</b> O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), <b> julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma.</b> Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.

<p><a href="#">ADI-2237</a></p>	<p>Comissão de Conciliação Prévia</p>	<p><b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Processo e Procedimento   Erro de Procedimento. <b>Min. Relator:</b> CARMEN LÚCIA. <b>Andamentos:</b> Em 05/10/2000: Decisão: "TENDO-SE INICIADO O JULGAMENTO DE MEDIDAS LIMINARES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 2139-DF E 2160-DF, CUJO OBJETO COINCIDE COM O DA PRESENTE, É DE SOBRESTAR-SE NO JULGAMENTO DESTA AÇÃO.". Em 01/08/2018: <b>Decisão:</b> O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), <a href="#">julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma.</a> Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.</p>
<p><a href="#">ADI-4357</a></p>	<p>Execução de sentença. Precatório. (EC nº 062/2009)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade/ <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório. <b>Min. Relator:</b> LUIZ FUX. <b>Andamentos:</b> Em 14/03/2013: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. Em 25/03/2015: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. <a href="#">Acórdão publicado no DJE em 06/08/2015.</a> Em 10/08/2015: Opostos Embargos de Declaração. Em 09/12/2015: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. Em: 20/09/2017: Despacho: "(...) No entanto, sobreveio aos autos a informação de que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 94/2016, a qual estabeleceu regras de transição para quitar os débitos em precatórios, consistente no próprio tema objeto da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na presente ação. Por essa razão, o CFOAB requereu seja declarada a prejudicialidade de todos os embargos de declaração pendentes de julgamento, por motivo de perda de objeto (Petição n. 71389/2016). Dessa forma, intime-se o embargante Congresso Nacional, para que se pronuncie sobre a eventual prejudicialidade de seu recurso. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se.". <a href="#">Acórdão publicado no DJE em 21/09/2017.</a></p>

<p><a href="#">ADI-5050</a></p>	<p>Constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).</p>	<p><b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>   Contribuições   Contribuições Especiais   FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. <b>Min. Relator:</b> ROBERTO BARROSO. <b>Andamentos:</b> Em 15/10/2013: Decisão: Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-3395</a></p>	<p>Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas a servidores públicos estatutários.</p>	<p><b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Processo e Procedimento   Antecipação de Tutela / Tutela Específica. <b>Min. Relator:</b> ALEXANDRE DE MORAES. <b>Andamentos:</b> Em 01/02/2015: <b>Liminar Deferida:</b> "(...) A não inclusão do enunciado acrescido pelo sf em nada altera a proposição jurídica constada na regra. (...) Não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, <b>concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... De causas que... Sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem..."</b></p>
<p><a href="#">ADPF-275</a></p>	<p>Bloqueio de Valores de Contas Públicas</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. <b>Min. Relator:</b> MIN. ALEXANDRE DE MORAES. <b>Andamentos:</b> Em 17/10/2018: Decisão: Tribunal, <b>por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público</b>, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes (que já havia proferido voto em assentada anterior) e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.</p>
<p><a href="#">ADPF-549</a></p>	<p>Bloqueio de Valores de Contas Públicas</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. <b>Min. Relator:</b> MIN. CELSO DE MELLO. <b>Andamentos:</b> Em 06/12/2018: <b>Liminar Deferida:</b> "(...) Sendo assim, e em face das razões ora expostas, <b>defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, quaisquer medidas de constrição judicial proferidas por Varas do Trabalho sediadas no Estado da Paraíba ou pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consubstanciadas em bloqueio, penhora e/ou liberação de valores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), para efeito de pagamento de condenações trabalhistas, desde que com inobservância do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ordenando, também, a devolução, para as respectivas contas de onde provieram, dos valores que eventualmente já tenham sido objeto de referidas medidas de constrição, contanto que ainda se encontrem disponíveis à conta de cada Juízo.</b> Transmita-se, com urgência, para cumprimento imediato, cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que também deverá, por sua vez, cientificar, para conhecimento e pronta execução deste ato decisório, todas as Varas do Trabalho sediadas no Estado da Paraíba. Publique-se.". Em 10/12/2018: Publicação, DJE nº 264, divulgado em 07/12/2018.</p>
<p><a href="#">ADPF-323</a></p>	<p>Ultratividade de normas de acordo e convênção coletiva</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Contrato Individual de Trabalho. <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em 11.02.2015: "adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se.". Em: 14/10/2016: <b>Liminar Deferida:</b> "Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) <b>a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho</b> que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências (art. 5º, § 3º, Lei 9.882, de 1999). Comunique-se com urgência. Publique-se."</p>

<p><a href="#">ADC-48</a></p>	<p>Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização   Transporte Terrestre. <b>Min Relator:</b> ROBERTO BARROSO. <b>Andamentos:</b> Em: 19/12/2017: <b>Liminar Deferida: Defiro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007.</b> Determino, por fim, a inclusão do processo em pauta, para referendo da cautelar e concomitante julgamento do mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.</p>
<p><a href="#">ADI-1764</a></p>	<p>Contrato de Trabalho Determinado (Lei nº 9.601/1998)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Contrato Individual de Trabalho   Contrato Por Prazo Determinado. <b>Min Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em 28/01/1998:Aos exmos.srs.presidente da república e presidente do congresso nacional. Prestadas tais informações, o STF apreciará,então, o pedido de medida cautelar ora formulado.</p>
<p><a href="#">ADI-5132</a></p>	<p>Exploração pela União de portos e instalações portuárias e sobre atividades desempenhadas pelos operadores portuários (Lei nº 12.815/2013)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade   Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em: 02/07/2014: "Considerando a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino que sejam prestadas as informações definitivas, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5516</a></p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade. <b>Min. Relator:</b> RICARDO LEWANDOWSKI. <b>Andamentos:</b> Em 11/05/2016: Decisão: "[...] Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual [...] Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5766</a></p>	<p>Pagamento de custas processuais Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade   Inconstitucionalidade Material . <b>DIREITO DO TRABALHO.</b> <b>Min. Relator:</b> ROBERTO BARROSO. <b>Andamentos:</b> Em 29/08/2017: Decisão: "Determino a oitiva do Congresso Nacional, do Exmo. Sr. Presidente da República e do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos prazos de 5 (cinco) dias para os dois primeiros e de 3 (três) dias para o último, como facultado pelo art. 10, §1º, da Lei nº 9.868/1999. Após o decurso do prazo, os autos devem retornar à conclusão para a apreciação da cautelar. Publique-se. Intimem-se.". Em: 10/05/2018: Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.</p>

<p><a href="#">ADI-5794</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 29/06/2018: <b>Decisão:</b> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, <b> julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade.</b> Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018. Em 01/08/2018: <b>Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU.</b></p>
<p><a href="#">ADI-5806</a></p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 08/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.".</p>
<p><a href="#">ADI-5810</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 04/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794,</b> a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5811</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 13/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794,</b> a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5813</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar esta Suprema Corte a análise definitiva da questão. (...)". Em 25.04.2018: Despacho: "(...) <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794,</b> a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."</p>
<p><a href="#">ADI-5815</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794,</b> a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."</p>

<p><a href="#">ADI-5826</a></p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Contrato Individual de Trabalho   Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 30/11/2017: "Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5829</a></p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Contrato Individual de Trabalho   Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 30/11/2017: Decisão: "(...) Conforme a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. (...)".</p>
<p><a href="#">ADI-5850</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 12/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5859</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 19/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>

<p><a href="#">ADI-5865</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</b>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5867</a></p>	<p>Correção de depósitos recursais - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Valor da Execução / Cálculo / Atualização   Taxa SELIC. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em: 22/12/2017: Decisão: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal (...)". Em 30/8/2018: "Adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5870</a></p>	<p>Limites a indenização. Fixação de <i>quantum</i> indenizatório - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO DIREITO CIVIL</b>   Responsabilidade Civil   Indenização por Dano Moral. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em 01/02/2018: Decisão: " Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5885</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade. <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</b>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5887</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</b>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5888</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Direito Sindical e Questões Análogas   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 06/02/2018: Deisão: "(...) a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <b>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</b>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."</p>

<p><a href="#">ADI-5892</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical/ <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade   Inconstitucionalidade Material. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 20/02/2018: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.</p>
<p><a href="#">ADI-5900</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade/ <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 13/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>
<p><a href="#">ADI-5912</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade/ <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 09/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.".</p>
<p><a href="#">ADI-5938</a></p>	<p>Gestante - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade/ <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Rescisão do Contrato de Trabalho   Reintegração / Readmissão ou Indenização   Gestante. <b>Min. Relator:</b> ALEXANDRE DE MORAES. <b>Andamentos:</b> Em 09/05/2018: Decisão: "[...] pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez dias); e b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação. Publique-se.".</p>
<p><a href="#">ADI-5945</a></p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade/ <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Organização Sindical   Contribuição Sindical. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 23/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, <u>determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794</u>, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>
<p><a href="#">ADI-5950</a></p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Contrato Individual de Trabalho/ <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 30/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.826, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>

<p><a href="#">ADC-57</a></p>	<p>Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 01/08/2018: Despacho: "Ante o exposto, solicitem-se informações da Presidência da República e do Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e ao Procurador Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.".</p>
<p><a href="#">ADPF-324</a></p>	<p>Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Responsabilidade Solidária / Subsidiária   Tomador de Serviços / Terceirização / <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade / <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Garantias Constitucionais. <b>Min. Relator:</b> ROBERTO BARROSO. <b>Andamentos:</b> Em 30/10/2014: Despacho: " (...) Determino as seguintes providências. Para fins de apreciação do direito de propositura, deverá a requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias: i) complementar a instrução do feito, comprovando a existência de associados mantenedores em ao menos 9 (nove) estados da federação e anexando os respectivos contratos/estatutos sociais; e ii) deduzir as razões pelas quais entende que seus associados efetivamente integram uma mesma categoria econômica. Publique-se.". Em 22/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de invalidade da procuração, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares: i) de que, indiretamente, se estaria tentando impugnar um Enunciado da Justiça do Trabalho, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; ii) de ausência de subsidiariedade, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber; iii) de perda de objeto por superveniência de lei, vencidos o Ministro Edson Fachin, que propunha o sobrestamento do feito, a Ministra Rosa Weber, que julgava pela perda do objeto, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Ministro Edson Fachin pelo sobrestamento do feito; iv) e de ilegitimidade ativa ad causam, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente). No mérito, após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava procedente a arguição, assentando a litude da terceirização de atividade-fim ou meio, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento foi suspenso. Plenário, 22.8.2018. Em 23/08/2018: Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que acompanhavam o Relator, julgando procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a julgavam improcedente, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.8.2018. Em 30/08/2018: Decisão: <b>O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental</b>, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Neste assentada, o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018. Em 31/08/2018: <a href="#">Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU.</a></p>
<p><a href="#">ADI-5974</a></p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p><b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens. <b>Min. Relator:</b> RICARDO LEWANDOWSKI. <b>Andamentos:</b> Em 11/07/2018: Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Processo que justifica: ADI 5516. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. LUIZ FUX de 07/07/2018 a 27/11/2018, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B. Em: 30/07/2018: Despacho: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator (...)".</p>
<p><a href="#">ADPF-501</a></p>	<p>Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Férias   Fruição / Gozo. <b>Min. Relator:</b> MIN. ALEXANDRE DE MORAES. <b>Andamentos:</b> Em 19/12/2017: "...<b>NEGO SEGUIMENTO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental</b> 501, devendo ser EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo. Publique-se." Em 01/02/2018: DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018. Em 16/02/2018: <b>Petição. Agravo Regimental</b>. Em 10/10/2018: <b>Decisão:</b> Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que conheciam do agravo regimental mas o desproviavam, mantendo a decisão atacada, com a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que davam provimento ao agravo para permitir o processamento da ADPF, <b>pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente)</b>. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018.</p>

<p style="text-align: center;"><a href="#">ADPF-524</a></p>	<p>Decisões da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, as quais determinaram bloqueio de valores oriundos de contas da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (Metrô-DF) para pagamento de verbas trabalhistas de seus empregados.</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas/ <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em: 15/06/2018:"(...) Ante o exposto, determino a oitiva da Presidência do TRT da 10ª Região, da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Publique-se.". Em 08/08/2018: <b><u>Liminar deferida:</u></b> (...) Ante essas razões, defiro liminar, ad referendum do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no DF "que <b><u>suspendam medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra o Metrô-DF, impossibilitando as constrições patrimoniais e inscrição da entidade no cadastro de devedores trabalhistas, bem como a suspensão imediata de bloqueios, originários de débitos trabalhistas do Metrô-DF, em contas dessa empresa, devendo haver imediata liberação dos valores bloqueados.</u></b>" Solicitem-se novas e definitivas informações à autoridade responsável pela prática do ato questionado a serem prestadas no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer no prazo de cinco dias, em consonância ao parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma legal. Publique-se."</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#">ADPF-530</a></p>	<p>Decisões do TRT da 8ª Região e suas respectivas Varas Trabalhista, proferidas em face da EMATER PARÁ, submeta-se ao regime de precatórios, bem assim que, por via de consequência, não se submeta à constrição judicial de seus recursos próprios e de convênios à novas ordens de bloqueios, penhoras e coisa do gênero.</p>	<p><b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em: 29/06/2018:"(...) Ante o exposto, determino a oitiva da Presidência do TRT da 8ª Região, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Publique-se.". Em 16/08/2018: <b><u>Liminar deferida:</u></b> "(...) Ante essas razões, defiro liminar, ad referendum do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no Pará que <b><u>"suspendam imediatamente medidas de execução típicas daquelas empreendidas em face de entes de direito privado, assim impossibilitando, com relação a EMATER PARÁ, constrições patrimoniais e sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas," assim como "a suspensão imediata dos bloqueios bancários originários dos seus débitos trabalhistas em suas contas vinculadas a convênios ou de recursos próprios". Indefiro o pedido de proibição expressa de novos bloqueios a partir de execuções atuais e futuras de débitos trabalhistas, por reputar interferência indevida na competência constitucional do Poder Judiciário, porém acato sucessivamente o pleito segundo o qual não deve ser franqueada a disponibilização aos credores dos valores eventualmente e posteriormente bloqueados, até a definição desta controvérsia.</u></b> Solicitem-se definitivas informações à autoridade responsável pela prática dos atos questionados, a serem prestadas no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer no prazo de cinco dias, em consonância ao parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma legal. Publique-se."</p>

<p><a href="#"><u>ADPF-387</u></a></p>	<p>Decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual.</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / <b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em: 11/04/2016: <u>Liminar deferida:</u> em 08/04/2016: "[...], tendo em vista a urgência que o assunto requer, dado o perigo de lesão grave ao orçamento estadual, defiro a liminar, ad referendum do Pleno (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §1º), <u>para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, até o julgamento final desta ADPF.</u> Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para as necessárias providências (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §3º ). Após, abra-se vista ao Ministério Público. Publique-se." Em 23/03/2017: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito e <u> julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para cassar as decisões judiciais de primeiro e de segundo graus proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).</u> Vencido o Ministro Marco Aurélio, por entender inadequada a arguição, não referendou a liminar, não converter o referendo da cautelar em julgamento de mérito, e, no mérito, não acolher o pedido da inicial da ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.3.2017. <u>Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Trânsito em julgado em 07/11/2017.</u></p>
<p><a href="#"><u>ADPF-437</u></a></p>	<p>Decisões judiciais proferidas pelas Varas Trabalhistas de Fortaleza-CE e pelo Tribunal Regional da 7ª Região, que ensejam bloqueio e penhora de valores em contas públicas de titularidade do Estado do Ceará, sob o argumento de que nestas há receita destinada à estatal.</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Bloqueio de Valores de Contas Públicas. <b>Min. Relator:</b> ROSA WEBER. <b>Andamentos:</b> Em 22/03/2018: <u>Liminar deferida:</u> Em 17/3/2017. "defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, <u>para: (i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATRECE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções; (ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a construção recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e (iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais.</u> Cientifiquem-se, com urgência, o Governador do Estado do Ceará e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. À Secretaria Judiciária. Publique-se."</p>

<p><a href="#">ADPF-542</a></p>	<p>Decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da 12ª Região, que determinou o sequestro de valores das contas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) em decorrência de execução de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC).</p>	<p><b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Precatório   Sequestro de Verbas Públicas. <b>Min. Relator:</b> CELSO DE MELLO. <b>Andamentos:</b> Em 25/09/2018: Distribuído.</p>
<p><a href="#">ADI-5326</a></p>	<p>Pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes - Competência da Justiça do Trabalho</p>	<p>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA  UNIÃO  DIREITO PROCESSUAL  COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  Controle de Constitucionalidade/ Pedido de autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. <b>Min. Relator:</b> MARCO AURÉLIO. <b>Andamentos:</b> <u>Liminar deferida:</u> Em 27/09/2018, o Tribunal, por maioria, <u>concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos,</u> nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018. Em 05/10/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU.</p>
<p><a href="#">ADC-58</a></p>	<p>Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Valor da Execução / Cálculo / Atualização   Taxa SELIC. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES. <b>Andamentos:</b> Em 31/08/2018: Despacho: "Requisitem-se, com urgência, informações do Congresso Nacional, no prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 3 dias, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 9.868/1999."</p>
<p><a href="#">ADI-3995</a></p>	<p>Depósito prévio de 20% do valor da causa para o ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho</p>	<p><b>DIREITO TRIBUTÁRIO</b>   Processo Administrativo Fiscal   Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. <b>Min. Relator:</b> ROBERTO BARROSO. Em 13/12/2018: <b>Decisão de Julgamento:</b> "O Tribunal, por maioria, <u> julgou improcedente o pedido formulado na ação direta</u>, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018." <b>Tese enunciada pelo relator:</b> "é constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória".</p>

<p><a href="#">ADC-59</a></p>	<p>Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</b>   Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença   Valor da Execução / Cálculo / Atualização   Taxa SELIC. <b>Min. Relator:</b> GILMAR MENDES.</p>
<p><a href="#">ADI-6002</a></p>	<p>Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na reclamação trabalhista.</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Domínio Público   Bens Públicos   Controle de Constitucionalidade   Atos Processuais   Valor da Causa / Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na reclamação trabalhista. <b>Min. Relator:</b> MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em 03/09/2018: Despacho: "(...) Assim, penso que a situação descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações. Após, ouça-se a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias."</p>
<p><a href="#">ADI-5344</a></p>	<p>Piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí - artigo 1º e seus incisos e artigo 2º, da Lei 6.633/2015, do Estado do Piauí.</p>	<p><b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios   Salário / Diferença Salarial   Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. <b>Min. Relator:</b> EDSON FACHIN. <b>Andamentos:</b> Em 11/10/2018: <b>Decisão:</b> O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e <b> julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.</b> Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.</p>
<p><a href="#">ADI-5941</a></p>	<p>Artigo 139, IV da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz – Medidas Coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias.</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade. <b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.</b> Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. <b>Min. Relator:</b> MIN. LUIZ FUX. <b>Andamentos:</b> Em 17/05/2018: <b>Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99</b> - "(...) A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se."</p>
<p><a href="#">ADI-5994</a></p>	<p>Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho.</p>	<p><b>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</b>   Controle de Constitucionalidade / <b>DIREITO DO TRABALHO</b>   Duração do trabalho / Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho. <b>Min. Relator:</b> MIN. MARCO AURÉLIO. Em 28/08/2018: Despacho: "(...) Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. Publiquem."</p>

**LEGENDA**

Trânsito em julgado